



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

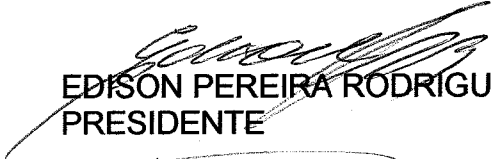
Processo nº. : 10830.006919/90-18
Recurso nº. : RP/301-0.333
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/03-03.065

ADUANEIRO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALADI. REDUÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. A mercadoria descrita como “Molde de quatro cavidades, para fabricação de caixa plástica”, na forma como foi importada, classifica-se no código NALADI 84.60.0.01 vigente à época da ocorrência do fato gerador fazendo jus à preferência tarifária de 99% estabelecida pelo acordo de Alcance Parcial Brasil/Argentina nº 01 Vigésimo Segundo Protocolo.

Recurso Especial improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

Recurso nº. : RP/301-0.333
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão n 301-27.154, da Colenda Primeira Câmara do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES , assim ementado:

“REDUÇÃO ALADI.

1. Os produtos descritos corretamente nos documentos de importação, tratam-se de moldes para matérias plásticas artificiais destinados à indústria de plásticos tem classificação NALADI 84.60.0.01
2. A empresa comprovou que é, também, indústria de plásticos e que os moldes a essa indústria se destinavam.
3. Recurso provido.

Tal decisão estampa o provimento integral do Recurso Voluntário interposto pela autuada, buscando a reforma da r decisão do julgador singular, no qual procurou demonstrar, em síntese, que:

- a) não é uma indústria de plásticos; o plástico é atividade secundária em seu objeto social. A alegação de que a empresa autuada, não é uma indústria de plásticos, não pode subsistir;
- b) é empresa conhecida pela produção de máquinas de costura e produtos afins; é também produtora de peças e objetos plásticos, sendo indústria plástica, quer fornecendo tais produtos para fabricação de máquinas de costura ou produtos eletrodomésticos, dentro de suas unidades, quer fornecendo estes componentes plásticos a terceiros.
- c) seu objeto social é amplo, porém ao fazer uma análise cuidadosa dos produtos por ela produzidos, verifica-se que na maioria o plástico é utilizado;



Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

d) é cadastrada como indústria plástica, em conformidade com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial, sob n. 1.028;059, em 01/10/90, capítulo I, artigo 3:

“A sociedade tem por objeto:

a) a indústria, o comércio, os serviços, a representação, a importação e a exportação dos seguintes bens:

6. (...) resinas PLASTICAS e produtos correlatos (...)”

12. artigos de couro, PLASTICOS, e semelhantes (...);

e) tem que ter moldes para matérias plásticas dos produtos que fabrica. Ela própria fabrica caixa de bobina plástica APOLLO HOOK, P/N 310799-903, necessitando de moldes para tal fabricação, e daí a necessidade de sua importação. Deve-se levar em consideração que a empresa tem por princípio a verticalização de seus produtos, como meio de torná-los mais competitivos no mercado. As grandes empresas têm diversas atividades que integraliza o produto final, para que haja maior competitividade e menor custo. A produção de matérias plásticas para a SINGER não é uma atividade secundária, pois o plástico é matéria-prima para a fabricação das máquinas de costura domésticas e diversos eletrodomésticos. O plástico é matéria principal e essencial para as atividades da SINGER; e

f) se houvesse uma fornecedora das peças plásticas necessárias para a nossa empresa, que somente tivesse esta atividade, ela seria beneficiada com a preferência de 99%? Qual é a lógica desse direito? O legislador não objetivou privilegiar tão somente a produtora de plásticos. O benefício fiscal não exclui as empresas que têm outras atividades além do ramo de plásticos.”

O voto adotado pela maioria dos membros da Colenda Câmara Recorrida deu integral provimento ao Recurso embasando-se nas seguintes considerações:

“Note-se que não houve controvérsia sobre o produto em si. A descrição está correta.



Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

Pela análise que se pode fazer do teor da posição indicada, vê-se que os moldes para matérias plásticas artificiais destinados à indústria de plásticos teriam preferência de 99% (redução do Imposto de Importação). Para os demais moldes, a preferência seria de 75%.

Ora, a recorrente demonstrou que é uma empresa produtora de peças e objetos plásticos, sendo indústria plástica, quer fornecendo tais produtos para fabricação de máquinas de costura ou produtos eletrodomésticos, dentro de suas unidades, quer fornecendo esses componentes a terceiros. Comprova, pelo seu contrato social a condição de indústria de plásticos (arquivado na Junta Comercial sob nº 1.028.058, em 1º/10/90). O artigo 3º do referido Contrato Social diz:

“Art. 3º. A sociedade tem por objeto:

a) a indústria, o comércio, o serviço, a representação, a importação e exportação dos seguintes bens:

1.

6. (...) resinas plásticas e produtos correlatos (...)

12. artigos de couro, plásticos e semelhantes (...)

Para funcionar, também, como indústria plástica, tem que Ter moldes para materiais plásticos do produtos que fabrica.

De notar, ainda, que o texto de concessão da redução tarifária se refere:

a) aos moldes para matérias plásticas artificiais para indústria de plásticos (99%) e

b) aos demais moldes (75%).

Neste processo tratou-se dos indicados na letra “a”. Dos outros não se cogitou. A discriminação feita na Guia de Importação e na Declaração de Importação se refere a “moldes para materiais plásticos artificiais”. Não é possível, portanto, colocá-los na posição correspondente “aos demais”, porque eles, certamente, se destinam à indústria de plásticos. Não se vislumbra no texto a restrição de que só se destinam a indústria **exclusivamente** de plásticos.

Nesse passo, entendo que a recorrente atendeu ao disposto no Acordo Parcial Brasil/Argentina nº 1 – 22º Protocolo, Decreto nº

Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

98.405/89 porque importou moldes para matérias plásticas artificiais destinados à indústria de plásticos e ela efetivamente o é.

No Recurso Especial, a d Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela reforma da r. Decisão Recorrida com fulcro no entendimento da fiscalização , no sentido de que a classificação beneficiada pela redução da ALADI é específica para a industria de plástico e, segundo se depreende do próprio recurso voluntário interposto pela autuada, ela não é uma industria de plástico, não fazendo, destarte, jus ao beneficio, de caráter subjetivo.

Em contra-razões recursais tempestivamente oferecidas, o sujeito passivo diz não poder prosperar o Recurso da Fazenda Nacional, já que correta a aplicação , na importação de moldes plásticos, da redução prevista no Acordo de Alcance Parcial Brasil/Argentina n 01, vigésimo segundo protocolo, uma vez que o próprio Decreto n 98405/99 não estabelece, como condição de aplicabilidade, ser a empresa importadora voltada exclusivamente para a industria de plástico.

Prossegue em sua defesa afirmando ser justo este entendimento uma vez que a interpretação da legislação tributaria não pode se ater somente à letra da lei, tendo, inclusive, comprovado nos autos que tem atividades voltadas para a industria de plástico, tanto na fabricação de componentes para maquinas de costura como no fornecimento dos mesmos a terceiros.

É o relatório.

Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

De início, cumpre observar que não houve controvérsia sobre o produto em si, estando correta a sua descrição. A questão dos autos limita-se a decidir se a importadora é indústria de plásticos, ou não, pois disso decorrerá a seleção do código tarifário NALADI apropriado, entre 84.60.0.01 e 84.60.0.99.

O julgador de Primeira Instância reconheceu que a importadora era também indústria de plásticos, no sentido de que produz e comercializa vasta gama de produtos, sendo o plástico sua atividade secundária; faz, no entanto, uma distinção que a lei de regência, “data vênia”, não autoriza, quando acrescenta o advérbio “exclusivamente” ao texto da NALADI. Com efeito, no código 84.60.0.01, está dito: *Para a indústria de plásticos e não: exclusivamente para indústria de plásticos* como quer a Primeira Instância.

O Contrato Social da empresa importadora, no art. 39, inclui entre seus objetivos sociais, a Indústria, o comércio, o serviço, a representação, a importação e a exportação de resinas plásticas e produtos correlatos, além de artigos de couro, plásticos e semelhantes.

Sob o aspecto aqui enfocado, outra não pode ser a classificação da mercadoria importada, a não ser no código NALADI 84.60.0.01 com as conseqüências tributárias daí decorrentes, relativas às preferências concedidas pelo Brasil através do AAP entre Brasil e Argentina nº 1-22º Protocolo (Dec. nº 98.405/89).

Processo Nº. : 10830.006919/90-18
Acórdão Nº. : CSRF/03-03.065

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da fazenda Nacional

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA